



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Câmara de Vereadores de Aratiba

Protocolo nº 63 Horário 13:00

Data: 15/12/2022

Assinatura: _____

Projeto de Lei Nº 131

Executivo () Legislativo

____/____/____

Pauta

____/____/____

Baixado para a Comissão Única de Pareceres

____/____/____

Ordem do Dia

Sim

Não

Emenda

16.12.2022
29.12.2022

APROVADO
OBS: 02 turnos de votação

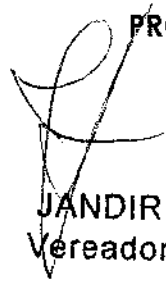
Rejeitado

Observações



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 131, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.



APROVADO EM
29/12/2022

JANDIR TAMANHO
Vereador Presidente

Acrescenta o Art. 55-A à LEI ORGÂNICA do Município de Aratiba, com base na Emenda Constitucional nº 103/2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA, no uso de suas atribuições legais, em especial as conferidas pelo art. 43, inciso IV da Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Em atenção ao art. 40 § 1º inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, fica incluído na Lei Orgânica do Município de Aratiba/RS, o Art. 55-A, com a seguinte redação:

Art. 55-A. O servidor municipal titular de cargo efetivo abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será aposentado voluntariamente, por incapacidade permanente ou compulsoriamente nos termos da lei complementar municipal.

§1º Fica instituída em 62 anos para mulheres e 65 anos para os homens, a idade mínima para aposentadoria voluntária dos servidores públicos, titulares de cargo efetivo, salvo as regras de transição.

§2º A idade prevista no parágrafo anterior será reduzida em cinco anos para o servidor titular do cargo efetivo de professor, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, e no ensino fundamental e médio.

§3º As idades mínimas previstas no §1º e §2º somente serão exigidas após a entrada em vigor de lei complementar municipal que discipline os requisitos e critérios de concessão de aposentadoria e pensão por morte, bem como regras de transição de aposentadorias para servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação desta emenda.

§4º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria."






Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br

Art. 2º Enquanto não entrar em vigor a Lei Complementar municipal que discipline os requisitos e critérios de concessão de aposentadoria e pensão por morte, aludidos benefícios previdenciários deverão ser concedidos com base nas regras previstas na legislação vigente.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA, RS, aos 15 de dezembro de 2022.


GILBERTO LUIZ HENDGES
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Vereadores, por meio deste encaminhamos a Vossas Excelências, a fim de ser submetido deliberação, Projeto de Lei de emenda à Lei Orgânica do Município de Aratiba-RS, que tem por objetivo a proposição de alteração necessária à reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores Públicos de ARATIBA.

É de conhecimento público que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, em 12 de novembro de 2019, foram estabelecidas novas regras para o sistema de Previdência Social dos trabalhadores da iniciativa privada e para os servidores públicos dos três poderes da federação.

Neste contexto foram estabelecidas normas de obrigatória observância por todos os entes federados e atribuição de competência para cada ente disciplinar as aposentadorias voluntárias dos seus servidores.

Particularmente no que se refere aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, voltados aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, o objetivo da EC nº 103/2019, foi propiciar o estabelecimento de ambiente normativo apto a impulsionar os regimes para uma rota de equilíbrio financeiro e atuarial, especialmente no que se refere ao financiamento do seu custo suplementar.

Desta forma, evidenciando o interesse público de que se reveste a iniciativa, submeto-a à apreciação dessa Egrégia Casa legislativa, contando com seu indispensável aval.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA, RS, aos 15 de dezembro de 2022.


GILBERTO LUIZ HENDGES
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

EXMO. SR. JANDIR TAMANHO
MD PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
ARATIBA - RS

REF. PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº
131/2022 - ACRESCENTA O ART. 55-A À
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
ARATIBA, COM BASE NA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 103/2019.

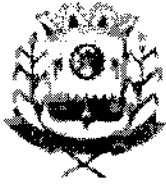
PARECER JURÍDICO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre o “Acréscimo do Art. 55-A à LEI ORGÂNICA do Município de Aratiba, com base na Emenda Constitucional nº 103/2019”.

A propositura vem instruída com Exposição dos Motivos.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que por se tratar de Lei do Legislativo, é privativa deste Poder.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, ou seja, Acréscimo do Art. 55-A à LEI ORGÂNICA do Município de Aratiba, com base na Emenda Constitucional nº 103/2019, mais precisamente para alteração necessária à reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores Públicos de ARATIBA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

De se salientar, que é de conhecimento público que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, em 12 de novembro de 2019, foram estabelecidas novas regras para o sistema de Previdência Social dos trabalhadores da iniciativa privada e para os servidores públicos dos três poderes da federação.

Neste contexto foram estabelecidas normas de obrigatoria observância por todos os entes federados e atribuição de competência para cada ente disciplinar as aposentadorias voluntarias dos seus servidores.

Particularmente no que se refere aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, voltados aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, o objetivo da EC nº 103/2019, foi propiciar o estabelecimento de ambiente normativo apto a impulsionar os regimes para uma rota de equilíbrio financeiro e atuarial, especialmente no que se refere ao financiamento do seu custo suplementar.

Prefacialmente é importante destacar que o exame da Consultoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 29 caput, dispõe que:

“O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos”, corolário da projeção dos Municípios como ente de direito público interno autônomo pelo constituinte originário nos termos do artigo 18 caput também do Texto Maior: “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

M



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

De outra parte, o artigo 30, inciso II da Lei Orgânica do Município de Aratiba dispõe:

Art. 30 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - De um terço (1/3) dos Vereadores;

II - Do Prefeito Municipal.

Nota-se que, *in casu*, a proposta de emenda à Lei Orgânica foi apresentada pelo Prefeito Municipal, perfazendo, assim, o requisito da iniciativa do mesmo.

Portanto, é de se concluir que o Prefeito, subscritor da proposta de Emenda à Lei Orgânica, detém legitimidade para iniciar o processo legislativo.

No mais, a matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Constituição Federal
Artigo 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Outrossim, sob o espectro enfocado - “Acréscimo do Art. 55-A à LEI ORGÂNICA do Município de Aratiba, com base na Emenda Constitucional nº 103/2019” - a proposta reúne condições de legalidade, *lato sensu*.

Por fim, entende esta Consultoria Jurídica que o presente projeto de lei de origem Legislativa é constitucional, seja quanto a sua iniciativa, seja quanto à matéria de mérito.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações, é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise da oportunidade de conveniência quando da sua análise.

Aratiba, RS, 16 de dezembro de 2022.


Marcelo José Pavan
Consultor Jurídico
OAB/RS 38.869.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES

MATÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 131/2022 - ACRESCENTA O ART. 55-A À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARATIBA, COM BASE NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019.

RELATÓRIO/PARECER

O Projeto de Lei Municipal acima descrito, de origem do Poder Executivo, foi encaminhado a esta comissão para análise e parecer.

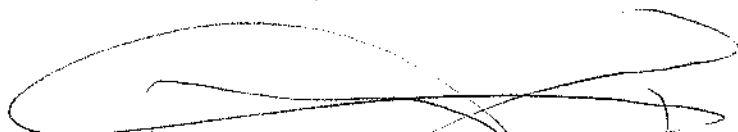
Após leitura, discussão e apreciação, os vereadores que compõe esta Comissão, concluíram à unanimidade, que o mesmo está de acordo às disposições da Lei Orgânica Municipal quanto à competência e iniciativa para propor o projeto em tramitação.

No que diz com a análise da constitucionalidade, se verifica não haver qualquer confronto com as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como, na nossa Lei Orgânica.

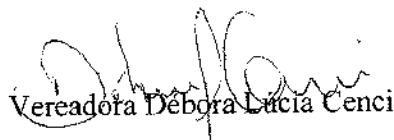
O Parecer da Consultoria Jurídica (em anexo) vai no mesmo sentido.

Pelo exposto, **emitimos Parecer Favorável.**

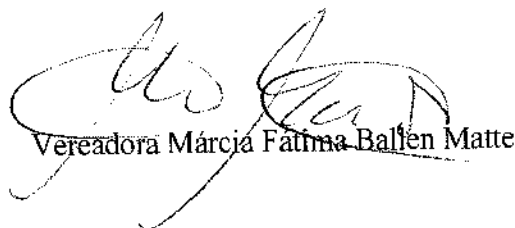
Aratiba (Sala das Sessões), 16 de dezembro de 2022.



Vereador Marco Antonio Machado



Vereadora Débora Lucia Cenci



Vereadora Márcia Fátima Ballen Matte